



Processo Nº 005/2019
Fls Nº: 044
Rubrica: [assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

CNPJ: 01.598.547/0001-01

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pregão presencial nº 003/2019. Processo nº 005/2019 Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículo para o transporte escolar deste Município visando o atendimento das necessidades da Secretária Municipal de Educação de Ribamar Fiquene – MA.

- RELATÓRIO

Trata-se de manifestação do Procurador Geral do Município acerca o Pregão presencial nº 003/2019, objeto do Processo 005/2019, que versa sobre Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículo para o transporte escolar deste Município visando o atendimento das necessidades da Secretária Municipal de Educação de Ribamar Fiquene – MA.

O Processo veio instruído com toda a documentação exigida, tanto pela lei 8666/93 quanto pela lei 10.520/02.

Consta nos autos ainda, pesquisa de preços, bem como declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e adequação da despesa com a Lei Orçamentária.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato instruído de edital de licitação especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração /credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, cumprimento aos requisitos de habilitação, etc.

Relatado o pleito e apontado os documentos juntados, passamos ao parecer.



Processo Nº 00512069
Fls Nº 095
Rubrica: *[assinatura]*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

- ANÁLISE JURÍDICA

A lei nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais (art. 1º, Parágrafo único), com as seguintes características:

A licitação na modalidade pregão presencial possui, ainda, as seguintes características:

- I) Destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;
- II) Não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) Só admite o tipo de licitação menor preço;
- IV) Concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) Conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) Possibilidade a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço.
- VII) É um procedimento célere;

Ademais, propicia à Administração os seguintes benefícios.

- I) Economia, a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica para as contratações.

Acerca das minutas do edital e do contrato, verifica-se que as disposições estão em harmonia com as determinações das leis 8.666/93 e 10.520/02, bem como com as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

- CONCLUSÃO

Após análise circunstanciada do processo que versa a respeito do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, e ainda, considerando o que dispõe o § único, do art. 38, da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores, é a seguinte manifestação:



Processo Nº 00519049
Fls Nº: 046
Rubrica: [assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

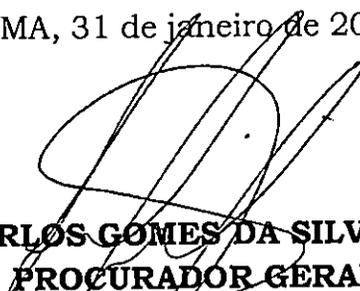
CNPJ: 01.598.547/0001-01

Considerando que o Edital do Pregão Presencial consta o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento; com disposições claras e objetivas, o nome da repartição interessada, sua modalidade, o tipo, a menção à lei 10.520/02 e a lei 8.666/93, o local o dia e horário par ao recebimento das propostas de preços e da documentação, bem como atender as disposições de que trata o art. 40 da Lei 8.666/93; Considerando que até então, o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame; Considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8.666/93, a Procuradoria Geral do Município da Prefeitura de Ribamar Fiquene – MA, resolve aprovar a minuta do edital por estar ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria. **Portanto, somos pelo seguimento do processo.**

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Ribamar Fiquene – MA, 31 de janeiro de 2019.


LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR GERAL
OAB/MA 12.625
PORTARIA 010/2017